



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363687

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076698-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Elliena Gonçalves Bonfante

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

Comarca: Bauru

Decisão Monocrática nº 13.518

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava compelir a ré ao custeio integral do procedimento intrauterino, já realizado com recursos próprios da agravante. Pleito de reforma. Transcurso do prazo sem recolhimento das custas para intimação da agravada. Deserção configurada. Decisão proferida nos termos do art. 932, III cc art. 1.011, I, do CPC. **Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 36/38 (autos originais), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elliena Gonçalves Bonfante em face de Unimed Seguros Saúde S/A, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que visava compelir a ré ao custeio integral do procedimento intrauterino, já realizado com recursos próprios da agravante, em razão da falta de comprovação da negativa da agravada.

Irresignada, recorre a autora (fls. 1/14), aduzindo, em síntese, que seu filho necessitou de tratamento cirúrgico intrauterino em razão do diagnóstico de “malformação congênita das vias aéreas fetais (MAC Tipo I – macrocística) no pulmão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esquerdo”, o que elevou o risco de óbito do nascituro para 100% e o procedimento intrauterino aumentaria as chances de sobrevivência. Sustenta que diante da recusa no custeio do procedimento pela ré, utilizou recursos próprios que seriam destinados a compra de móveis, roupas e demais insumos necessários para o nascimento do seu filho. Busca a concessão da justiça gratuita em sede recursal e a antecipação da tutela, para compelir a agravada ao custeio integral do procedimento realizado.

Recurso tempestivo e não preparado.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 34/35).

A certidão de fls. 37 anotou o decurso do prazo sem que o agravante comprovasse o recolhimento das custas para intimação da agravada.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC.

De fato, a agravante deixou de comprovar, no interregno assinalado, o recolhimento das custas para intimação da agravada, o que enseja o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido, julgado desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CONDENATÓRIA. Recurso de agravo de instrumento. Determinação de recolhimento das custas para fins de intimação da parte agravada. Não atendimento da ordem no prazo legal, sem apresentação de justificativa para tanto. Deserção caracterizada. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento nº 2102188-08.2021.8.26.0000 - Relator Des. Donegá Morandini – Data do Julgamento: 25/05/2021)

Desta forma, de rigor o não conhecimento do recurso na medida em que não se formou o contraditório, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa da agravada.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **deixo de conhecer do presente recurso.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator